



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

[www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

Segunda-feira, 16 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 2266

Página 1 de 7

### SUMÁRIO

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>Poder Executivo</b> .....      | 2 |
| <b>Atos Administrativos</b> ..... | 2 |
| Outros atos administrativos ..... | 2 |
| <b>Atos de Pessoal</b> .....      | 6 |
| Nomeação .....                    | 6 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Pirangi**

CNPJ 45.343.969/0001-01

Rua Marechal Floriano Peixoto, 579

Telefone: (17) 3386-9600

Site: [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)

#### **Câmara Municipal de Pirangi**

CNPJ 49.227.762/0001-14

Avenida Sete de Setembro, 664

Telefone: (17) 3386-1954

Site: [www.camarapirangi.sp.gov.br](http://www.camarapirangi.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.pirangi.sp.gov.br](http://www.pirangi.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Segunda-feira, 16 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 2266

Página 2 de 7

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Administrativos

#### Outros atos administrativos

### DECRETO Nº 3.711/2026, DE 13 DE MARÇO DE 2026

***“Dispõe sobre diretrizes para compras e consumo sustentável no âmbito da administração pública municipal de Pirangi/SP e disciplina a licitação sustentável para aquisições de bens, contratações de serviços ou obras e dá outras providências..”***

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Pirangi/SP, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 40, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam instituídas no município de Pirangi, as diretrizes para compras e consumo sustentável, bem como disciplinada a licitação sustentável para aquisição de bens, contratações de serviços ou obras pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º** - As especificações para aquisições de bens, contratação de serviços e obras por parte dos Órgãos do Poder Público Municipal deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até as fases da execução de contratos, assegurando os princípios igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

**Art. 3º** - Os instrumentos convocatórios das licitações fundadas em exigência de natureza sustentável deverão ser formulados de forma a não frustrar a competitividade.

**Art. 4º** - Os critérios e fatores sustentáveis a serem considerados devem estar relacionados com o objeto do contrato e previstos em edital; não podendo, em hipótese nenhuma, conferir liberdade de escolha incondicional e arbitrária ao órgão ou entidade contratante.

**Art. 5º** - O planejamento e a execução dos processos licitatórios em âmbito municipal deverão ser motivados com estímulo à redução de consumo, análise do ciclo de vida do produto (produção, distribuição e uso), para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado, obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental

negativo.

**§ 1º** - Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios em âmbito da Administração Pública Municipal, os Secretários ou Responsáveis pelos Órgãos deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

**§ 2º** - A motivação dos atos do processo licitatório com exigências de natureza sustentável deverá considerar todos os elementos capazes de propiciar a avaliação de custos pela Administração, diante de orçamento de mercado, a definição de métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

**Art. 6º** - Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para avaliação e classificação das propostas.

**Art. 7º** - Para efeitos deste Decreto são diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

**I** - Menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);

**II** - Maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;

**III** - Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

**IV** - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

**V** - Origem ambiental regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

**VI** - Viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outro ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

**Art. 8º** - Nos termos do Art. 18 da Lei Federal nº 14133/2021, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação, no âmbito municipal, de obras e serviços de engenharia devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

**I** - Uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

**II** - Automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa e uso de sensores de presença;

**III** - Uso de materiais de iluminação de alto rendimento e eficiência;

**IV** - Energia solar ou outra energia limpa para



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Segunda-feira, 16 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 2266

Página 3 de 7

aquecimento de água;

**V** - Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

**VI** - Sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

**VII** - Diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinza e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

**VIII** - Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

**IX** - Utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumo e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

**X** - Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

**XI** - Viabilização da coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outro ciclo produtivo, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

**§1º** - Os projetos municipais de que trata o *caput* deverão contemplar programas de descarte adequados de resíduos sólidos da construção civil em conformidade com os preceitos especificados pela legislação e órgão competente.

**§2º** - Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia exigirão agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo competitivo em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou contrato, observada a legislação municipal, sem prejuízo de suspensão temporária da participação em licitações e impedimento de contratar com a administração pública, por prazo não superior a dois anos, estabelecendo, para fins de fiscalização, que os resíduos removidos deverão estar acompanhados de controles adequados segundo norma técnica pertinente; disponibilizando campo específico na planilha de composição de custos.

**§3º** - No projeto básico ou executivo para contratação de obras ou serviços de engenharia, devem ser observadas as normas e recomendações técnicas aplicáveis, tais como os parâmetros do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e normas ISO 14.000,

da Organização Internacional para a Padronização.

**§4º** - Quando a contratação envolver a utilização de bens e as empresas fornecedoras forem detentoras das certificações supramencionadas, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro da empresa de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante vencedor adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização, inclusive prática de logística reversa pertinente.

**§5º** - Os projetos de que trata o *caput* deverão contemplar uma análise da viabilidade técnica, econômica e ambiental para adoção de soluções técnicas prediais para a conservação da água, considerando a mitigação de riscos potenciais.

**Art. 9º** - As Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal, quando da aquisição de bens, poderão - em edital convocatório - exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

**I** - Que os bens sejam construídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme as normas técnicas aplicáveis;

**II** - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação pelos órgãos competentes como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

**III** - Que os bens devem ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

**IV** - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS - *Restriction of Certain Hazardous Substances* (Restrição de certas substâncias perigosas) e outras diretivas similares, tais como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados e éteres difenil-polibromados.

**§1º** - A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por Instituição Pública Oficial ou Instituição Credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre as exigências.

**§2º** - O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta e antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Administração Pública poderá realizar diligências para as verificar, correndo às despesas por conta da licitante selecionada podendo, ainda, acaso não confirmadas as adequações do produto, seja a proposta selecionada desclassificada.

**Art. 10** - Os editais para contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão, quando possível, as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

**I** - Uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Segunda-feira, 16 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 2266

Página 4 de 7

classificações e especificações determinadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**II** - Adoção de medidas pra evitar o desperdício de água;

**III** - Observação da legislação quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruídos no seu funcionamento;

**IV** - Fornecimento, aos empregados, de equipamentos de segurança, que se fizerem necessários para execução dos serviços;

**V** - Realização de um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de água e energia elétrica e redução da produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

**VI** - Realização de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidade da Administração Pública Municipal na fonte geradora, e a sua destinação apropriada; e

**VII** - previsão de destinação ambientalmente adequada de materiais passíveis de logística reversa, segundo legislação vigente.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não impede que a Administração Pública Municipal estabeleça nos editais e contratos exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadas.

**Art. 11** - O Poder Público Municipal deverá divulgar em seu site oficial:

**I** - Boas práticas de sustentabilidade ambiental;

**II** - Ações de capacitação e conscientização ambiental;

**III** - Divulgação de programas e eventos locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais em matéria de sustentabilidade; e

**IV** - Divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal.

**Art. 12** - Quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, deverão ser inseridas cláusulas que determinem à parte participe a observância do disposto neste Decreto, no que couber.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirangi/SP, 13 de março de 2026.

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Registrado e mandado publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi/SP, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

**SAULO CASEMIRO**

Diretor de Administração

### DECRETO Nº 3.712/2026, DE 13 DE MARÇO DE 2026

*“Dispõe sobre a regulamentação da lei municipal nº 3.015, de 10 de abril de 2025, que dispõe sobre a aprovação e regulamentação do programa municipal de educação ambiental e do espaço de educação ambiental no município de Pirangi/SP e dá outras providências..”*

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Pirangi/SP, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 40, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que **DECRETA**:

**Art. 1º** - Fica regulamentado o Programa Municipal de Educação Ambiental (Formal e Não Formal), devidamente elaborado, implementado e monitorado pela Comissão Municipal de Educação Ambiental, assim como o espaço de educação ambiental, que devido às mudanças de configurações ocorridas em 2026, passa a denominar-se como “Centro de Educação Ambiental”, que contempla, além da educação formal e não formal, princípios da transversalidade, participação social, bem como as ações de educação ambiental constantes nas Diretivas do Programa Município Verde Azul. No corpo deste decreto, será considerado o termo “Centro de Educação Ambiental”.

**Art. 2º** - Entende-se como Espaço de Educação Ambiental e Centro de Educação Ambiental:

**I** - Centro de Educação Ambiental: é toda iniciativa pedagógica de educação formal, não formal e informal, que disponha no mínimo das seguintes qualidades: espaços e equipamentos educativos; equipe educativa; Projeto Político-Pedagógico; Plano de sustentabilidade.

**II** - Espaço de Educação Ambiental: é toda a iniciativa de educação ambiental, que ocorre em um espaço, sala, núcleo de meio ambiente, casas, parques, fazendas, sítios, escolas, bibliotecas, além de outras denominações, mas que não possuam uso exclusivo para o fim a que se destina, em geral esses espaços tem potenciais para se tornarem centros.

**Art. 3º** - O Programa Municipal de Educação Ambiental designa-se como um plano para desenvolvimento da educação ambiental no município de Pirangi, objetivando diagnosticar as questões ambientais prioritárias, com vistas a determinar as ações que serão realizadas com os diferentes tipos de públicos por meio de um planejamento efetivo, tanto no âmbito escolar, como com a comunidade, sendo o centro de educação ambiental, um complemento para o desenvolvimento das atividades educativas no município.

**Art. 4º** - O Programa Municipal de Educação Ambiental também deve apresentar as diretrizes, objetivos,





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Segunda-feira, 16 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 2266

Página 5 de 7

potenciais participantes, linhas de ação e metas, assim como componentes estruturais básicos, tais como diagnóstico, proposta, avaliação, dentre outros que forem necessários à efetivação do processo proposto, com cronograma de ações, visando envolver sempre a sociedade para o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva, inclusive nas tomadas de decisões e gestão ambiental. O documento será atualizado em função também das demandas do Programa Município Verde Azul (PMVA), do Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 5º** - Ainda sobre o Programa, o mesmo deve ser um instrumento para fomento ao desenvolvimento sustentável, tendo em vista que atuará diretamente na formação do cidadão, sendo fundamental para a concepção de um processo contínuo e efetivo de diálogo e participativo para a construção coletiva entre os diversos segmentos da sociedade, tais como: escolas, ONGs, associações, sociedade civil, poder público, dentre outros.

**Art. 6º** - Para a execução do Programa deverão ser realizadas ações em função do que estabelece a legislação instituída pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), seu Decreto Regulamentador nº 4.281/2002 e também a Política Estadual de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 12.780/2007, além de considerar outras Leis Municipais e Estaduais que abordam sobre a temática.

**Art. 7º** - As atividades norteadoras do Programa Municipal de Educação Ambiental (Formal e Não Formal) são fundamentadas nas informações contidas no referido Programa, que a cada ciclo de dois anos, no início do ano/semestre letivo, ou sempre que necessário, será atualizada em função da necessidade de adequação.

**Art. 8º** - As atualizações do Programa serão realizadas pela Comissão Municipal de Educação Ambiental, que possui como atribuição elaborar, implementar e monitorar a Política Municipal de Educação Ambiental, assim como o Programa Municipal de Educação Ambiental, tornando públicas as alterações.

**Art. 9º** - O Centro de Educação Ambiental do município, será utilizado considerando-se o projeto político pedagógico do mesmo, de acordo com as orientações do Art. 7º da Recomendação Conama nº 11/2011, sendo elas:

**I** - Deverão ser estabelecidas as diretrizes de organização, funcionamento, metodologias pedagógicas e programáticas;

**II** - A elaboração deverá ocorrer de forma participativa, com submissão a um constante processo de revisão ou revalidação;

**III** - Contemplação de itens, tais como: concepção da educação ambiental a ser desenvolvida, missão, objetivo geral e específicos, aproveitamento da infraestrutura disponível, programas oferecidos, proposta de trabalho, perfil do público beneficiário, papel da equipe técnico-pedagógica, diagnóstico da realidade do espaço, princípios orientadores e diretrizes para a forma de atuação, metas, metodologias, recursos, cronograma, formas de avaliação,

projeto para a sustentabilidade do espaço e referências bibliográficas.

**Art. 10** - O Centro de Educação Ambiental do município será mantido em sede da municipalidade, considerando-se facilidade no acesso e utilização do mesmo, sendo constituído e monitorado pelos setores de educação e também de meio ambiente da municipalidade.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirangi/SP, 13 de março de 2026.

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Registrado e mandado publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi/SP, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

**SAULO CASEMIRO**

Diretor de Administração

**PORTARIA Nº 3.816/2026, DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

***“Dispõe sobre a habilitação de estabelecimento hospitalar para prestação do Serviço 38.02 no âmbito do Município de Pirangi/SP.”***

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Pirangi/SP, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 40, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização da rede assistencial municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cadastramento e atualização das informações dos estabelecimentos da saúde no Cadastro Nacional de Saúde (CNES);

**CONSIDERANDO** a necessidade de habilitação e registro adequado dos serviços hospitalares para fins de produção, faturamento e monitoramento da assistência prestada;

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração Pública apurar fatos que possam configurar irregularidade funcional, assegurando o interesse público, a moralidade administrativa e a continuidade do serviço público, **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica habilitado o Hospital Beneficente de Pirangi, CNES nº 2079909, localizado no Município de Pirangi/SP, para prestação do **Serviço 38 - Serviço Hospitalar de Atenção à saúde, Classificação 38.02 - Atendimento Hospitalar**.

**Artigo 2º** - O estabelecimento deverá manter atualizadas no CNES todas as informações relativas à estrutura física, recursos humanos, equipamentos e serviços ofertados, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Segunda-feira, 16 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 2266

Página 6 de 7

**Artigo 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Pirangi/SP o acompanhamento, monitoramento e supervisão das atividades assistenciais desenvolvidas pelo estabelecimento no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS).

**Artigo 4º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirangi/SP, 13 de março de 2026.

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Registrado e mandado publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi/SP, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

**SAULO CASEMIRO**

Diretor de Administração

### **PORTARIA Nº 3.817/2026, DE 13 DE MARÇO DE 2026.**

***“Dispõe sobre a atribuição excepcional de funções de Tesouraria à servidora ocupante de cargo em comissão no âmbito do Município de Pirangi/SP.”***

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Pirangi/SP, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 40, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade do serviço público, bem como a necessidade de manutenção regular das atividades administrativas essenciais da Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Sra. MARIA DA GRAÇA RIBEIRO exerceu, por aproximadamente 40 (quarenta) anos, o cargo efetivo de Tesoureira do Município, tendo se desligado do serviço público em razão de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a reconhecida reputação ilibada, a experiência técnica e a elevada qualificação da referida servidora nas atividades relacionadas à Tesouraria Municipal;

**CONSIDERANDO** a inexistência, no momento, de servidor efetivo disponível para assumir integralmente as atribuições do cargo de Tesoureira, bem como a necessidade de assegurar a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** que a referida profissional foi posteriormente nomeada para o cargo em comissão de Auxiliar Técnica de Tesouraria, visando contribuir com sua experiência na execução das atividades do setor;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve atuar em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica autorizado, em caráter excepcional e temporário, que a servidora Sra. MARIA DA GRAÇA RIBEIRO, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar Técnica de Tesouraria, exerça e pratique os atos administrativos necessários ao desempenho das funções inerentes às atividades de Tesouraria do Município de Pirangi/SP.

**Artigo 2º** - A autorização prevista no artigo anterior decorre da reconhecida experiência técnica da servidora, adquirida ao longo de quase 40 (quarenta) anos no exercício do cargo efetivo de Tesoureira, e tem por finalidade assegurar a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços públicos.

**Artigo 3º** - O exercício das atribuições mencionadas nesta Portaria terá caráter provisório e excepcional, vigorando até que seja realizado concurso público e devidamente provido o cargo efetivo correspondente, ou até ulterior deliberação da Administração Municipal.

**Artigo 4º** - A presente medida não implica provimento efetivo do cargo de Tesoureira, nem afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa, constituindo-se em providência administrativa destinada a garantir a regular prestação dos serviços públicos municipais, não importando sob qualquer forma acúmulo e/ou acréscimo remuneratório.

**Artigo 5º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirangi/SP, 13 de março de 2026.

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Registrado e mandado publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi/SP, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

**SAULO CASEMIRO**

Diretor de Administração

### **Atos de Pessoal**

### **Nomeação**

### **PORTARIA Nº 3818/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026**

***DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS.***

**VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANGI, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município, com fundamento no Inciso II e III do Artigo 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e Anexo XIV - Quadro de Empregos de Provimento em Comissão (QEPC) do Quadro Geral de Pessoal, da Lei Complementar nº 1.701/05, de 15 de junho



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

Segunda-feira, 16 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 2266

Página 7 de 7

de 2005.

### RESOLVE:

**Artigo 1º-** Fica **JOSE LUIS SOLEIRA JUNIOR** portador do CPF/MF. 427.717.768-98 nomeado para o cargo em comissão de Diretor de Engenharia, Obras e Serviços referência 43 do Quadro Geral de Pessoal – Quadro de Emprego de Provimento em Comissão- QEPC- Anexo XIV, da Lei Complementar 1701/2005, de 15 de Junho de 2005.

**Artigo 2º-** A nomeação para o cargo em comissão, de que trata o artigo anterior, é de livre nomeação e exoneração, devendo ser regulada pelo regime jurídico da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), e aplicado ao servidor nomeado, o Regime Geral da Previdência Social.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes com pessoal e reflexos, com a aplicação desta Portaria, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município.

**Artigo 4º-** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pirangi, 16 de março de 2026.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA

**Prefeito Municipal**

Registrada e mandada publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirangi, na data de sua edição, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

**SAULO CASEMIRO**

**Diretor de Administração**

.....